ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

1	**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS**	2	**AUTORIZAÇÂO** Nº 017/2026	3	**DATA** 22 de maio de 2026
4	**NOME DO REQUERENTE (OU RAZÃO SOCIAL)** Prefeitura Municipal de Colinas através da Secretaria Municipal de Obras e Viação CNPJ: 94.706.140/0001-23				
5	**ENDEREÇO DAS OBRAS:** Rua 31 de Outubro, Rua Reinoldo Willrich, Rua Olavo Bilac, Linha Serrinha - Município de Colinas/RS				

AUTORIZAÇÃO

A Secretaria Municipal de Obras e Viação, requer **AUTORIZAÇÃO**, para a atividade de DRENAGEM PLUVIAL, município de Colinas-RS, enquadrada como impacto local de acordo com as resoluções do CONSEMA n° 05/98; 004/00; Lei Municipal 323-02/98 e Resolução 372/2018, estão em conformidade com as legislações vigentes, estando apto a emissão da **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**, desde que o empreendedor observe e cumpra as condicionantes referentes as condições e restrições e prazos constante abaixo.

Para emissão da AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL: da atividade DRENAGEM PLUVIAL, conforme Resolução CONSEMA 372/2018, com potencial de graduação Mínimo e Potencial poluidor Médio, localizado na Rua 31 de Outubro, Rua Reinoldo Willrich, Rua Olavo Bilac, Linha Serrinha, município de Colinas/RS.

Extensão: 230,00m

I.Condições e restrições:

1. Quanto ao empreendimento:

Atividade DRENAGEM PLUVIAL, conforme Resolução CONSEMA 372/2018, com potencial de graduação Mínimo e Potencial poluidor Médio, localizado Rua 31 de Outubro, Rua Reinoldo Willrich, Rua Olavo Bilac, Linha Serrinha, município de Colinas/RS. conforme projeto técnico de execução emitido pela Engenheira Civil a Sra. Hélem Johanna Bastian CREA 266.646 ART 14108637.

1.1. As obras propostas de Drenagem Pluvial, deverão obedecer às especificações, memorial descritivo, e planta apresentadas nos autos do respectivo processo;

1.2. O material mineral utilizado na obra deve ser proveniente de locais devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente;

1.3. As jazidas, pedreiras e área de britagem caso utilizadas no empreendimento deverão possuir licença ambiental de operação em vigência;

1.4. O material excedente (bota-fora) deverá ser disposto em local adequado, de acordo com as normas ambientais vigentes;

1.5. O local do empreendimento deverá receber sinalização de segurança e ambiental, na fase de obras;

1.6. As obras deverão receber efetivo acompanhamento de Supervisão Ambiental do responsável técnico pela execução.

2. Quanto aos resíduos sólidos:

2.1. Não poderão ser utilizados locais próximos aos recursos hídricos, considerando o seu leito maior sazonal, para descarte de bota-fora;

2.2. Deverá ser verificado o licenciamento ambiental das empresas ou centrais para as quais seus resíduos estão sendo encaminhados, e atentado para o seu cumprimento, pois, conforme o Artigo 9º do Decreto Estadual n.º 38.356 de 01 de abril de 1998, a responsabilidade pela destinação adequada dos mesmos é da fonte geradora, independente da contratação de serviços de terceiros;

2.3. Fica proibida a queima, a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pela FEPAM;

2.4. Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser coletado e destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino, conforme determina a Resolução CONAMA n.º 362, de 23 de junho de 2005, Arts. 1º, 3º e 12;

2.5. Fica proibida a destinação de embalagens plásticas de óleos lubrificantes pós-consumo em aterros urbanos, aterros industriais ou incineração no Estado do Rio Grande do Sul, devendo as mesmas serem

destinadas à reciclagem, a ser realizada pelos fabricantes e distribuidores (atacadistas), conforme a Portaria SEMA/FEPAM n° 001/2003, publicada no DOE de 13 de maio de 2003;

2.6. Caso seja adquirido óleo lubrificante em embalagens plásticas apenas no comércio varejista, deverá ser feita a devolução voluntária no ponto de compra. O comércio varejista de óleos lubrificantes (lojas, supermercados. etc.) não realiza a coleta das embalagens, mas é ponto de coleta dos seus fornecedores imediatos.

3. Quanto à intervenção em vegetação nativa:

3.1. Não está licenciada a intervenção, supressão de vegetação ou corte de exemplares nativos em área de preservação permanente (APP);

3.2. Não está licenciado o corte ou supressão de exemplares protegidos por Lei, constante nas Listas Oficiais da flora protegida;

3.3. Este empreendimento deverá seguir o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei Federal N.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006, bem como no Decreto Federal N.º 6.660, de 21 de novembro de 2008, que dispõem sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

4. Quanto a preservação e conservação ambiental:

4.1. Está proibida a utilização de fogo e de processos químicos para todas as formas de intervenções na vegetação nativa, em qualquer fase de implantação do empreendimento, em conformidade com a Lei Estadual n° 9.519/1992 e Lei Estadual nº 11.520/2000;

4.2. Deverão ser preservados os exemplares nativos imunes ao corte ou ameaçados de extinção, conforme Lei Estadual Nº 9.519 de 06/07/92 (Código Florestal Estadual) e Decreto Estadual Nº 52.109/2002 (Lista da Flora Nativa ameaçada de extinção no Rio Grande do Sul).

Adverte-se que esta AUTORIZAÇÃO não isenta a necessidade de licenciamento ambiental no âmbito estadual e/ou federal, quando necessários, nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal. Este documento é válido até que permaneça comprovada a inalteração do empreendimento/atividade.

Colinas, 01 de junho de 2026.

MARCELO SCHROER:56972105072

Assinado de forma digital por MARCELO SCHROER:56972105072

MARCELO SCHRÖER

PREFEITO MUNICIPAL